

ensino infantil particular, do mesmo modo e pela mesma verba por que os concede às cantinas das escolas oficiais, desde que verifique a necessidade de auxílio a esses estabelecimentos.

Art. 7.º É revogado o § 2.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942.

Art. 8.º O requerimento para matrícula no ensino particular de todos os ramos de ensino é constituído por um boletim de inscrição, editado pela Imprensa Nacional.

Art. 9.º O Governo publicará o novo Estatuto do Ensino Particular, e com essa publicação considerar-se-á revogado o estatuto anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934.

§ único. No Estatuto poderão ser estabelecidas sanções disciplinares e multas ou taxas suplementares de imposto por inobservância de prazos, e remunerações a que terão direito os vogais dos júris encarregados de examinar candidatos ao diploma de professor do ensino particular.

Art. 10.º O Ministro das Finanças promoverá as alterações ao orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional necessárias à execução deste decreto-lei, podendo entretanto as mesmas despesas ser satisfeitas pelas disponibilidades das verbas dos artigos 36.º a 43.º do capítulo 2.º do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Tabela a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37:544, desta data

Por cada boletim de matrícula, abrangendo uma ou mais disciplinas:	
a) Do ensino primário . . . . .	20\$00
b) De qualquer outro ramo de ensino . . . . .	30\$00
Por cada certidão de matrícula, ou de frequência, além do selo do papel:	
a) Do ensino primário . . . . .	10\$00
b) De qualquer outro ramo de ensino . . . . .	20\$00
Por cada averbamento em boletim de matrícula . . . . .	10\$00
Por cada alvará para abertura de colégio de ensino exclusivamente primário:	
a) Em Lisboa ou Porto . . . . .	200\$00
b) Nas outras localidades . . . . .	100\$00
Por cada alvará para abertura de colégio doutro ramo de ensino, embora incluindo o primário:	
a) Em Lisboa ou Porto . . . . .	1.000\$00
b) Nas outras localidades . . . . .	750\$00
Por cada alvará para abertura de externatos de ensino exclusivamente primário:	
a) Em Lisboa ou Porto . . . . .	100\$00
b) Nas outras localidades . . . . .	50\$00
Por cada alvará para abertura de externato doutro ramo de ensino, embora incluindo o primário:	
a) Em Lisboa ou Porto . . . . .	750\$00
b) Nas outras localidades . . . . .	500\$00
Por cada alvará para abertura de pensionato ou sala de estudo:	
a) Em Lisboa ou Porto . . . . .	500\$00
b) Nas outras localidades . . . . .	300\$00

Por cada autorização de abertura provisória de externato ou pensionato — metade do selo do alvará definitivo.

Por cada averbamento em alvará de estabelecimento de ensino — metade do selo do alvará.

Por cada certidão de alvará de estabelecimento, além do selo do papel:

a) De ensino primário . . . . .	50\$00
b) Doutro ramo de ensino . . . . .	150\$00

Por cada diploma de professor:

a) De ensino primário para povoações rurais . . . . .	20\$00
b) De ensino primário para outras povoações . . . . .	100\$00
c) Doutro ramo de ensino . . . . .	400\$00

Por cada diploma de director de estabelecimento de ensino primário . . . . .

100\$00

Por cada diploma de director de estabelecimento doutro ramo de ensino . . . . .

500\$00

Por cada certidão de diploma, além do selo do papel:

a) Do ensino primário . . . . .	20\$00
b) Doutro ramo de ensino . . . . .	150\$00

Por cada averbamento em diplomas — metade do selo do diploma.

Por cada registo de diploma:

a) De ensino primário para povoações rurais . . . . .	10\$00
b) De ensino primário para outras povoações . . . . .	20\$00
c) Doutro ramo de ensino . . . . .	50\$00

Por cada registo de alvará:

a) De ensino primário em povoações rurais . . . . .	20\$00
b) De ensino primário noutras povoações . . . . .	50\$00
c) Doutro ramo de ensino . . . . .	100\$00

Por cada requerimento para vistoria num prédio, além do selo do papel:

a) Para externato infantil ou primário . . . . .	100\$00
b) Para externato de outro ramo de ensino até 200 alunos ou fora de Lisboa e Porto . . . . .	300\$00
c) Para externato de outro ramo de ensino para mais alunos ou nas cidades de Lisboa e Porto . . . . .	400\$00
d) Para colégios ou pensionatos até 50 alunos . . . . .	500\$00
e) Para colégios ou pensionatos para mais alunos . . . . .	750\$00

Nota. — O selo do requerimento para uma vistoria só é pago quando essa diligência é ordenada, sendo a estampilha inutilizada pelo inspector superior. Quando num mesmo prédio se faça mais de uma vistoria, a taxa da segunda e imediatas é reduzida a metade.

Ministério da Educação Nacional, 8 de Setembro de 1949. — O Ministro da Educação Nacional, Fernando Andrade Pires de Lima.

### Decreto n.º 37:545

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2:033, de 27 de Junho de 1949, e no Decreto-Lei n.º 37:544, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Estatuto do Ensino Particular

### CAPÍTULO I

#### Da Inspeção do Ensino Particular

Artigo 1.º — 1. Denomina-se *ensino particular* todo o que não é ministrado em escolas pertencentes ao Estado.

2. O ensino particular pode revestir as seguintes modalidades:

a) Ensino *em estabelecimento*, isto é, ministrado colectivamente;

b) Ensino *individual*, isto é, ministrado a alunos isoladamente.

3. O ensino individual, quando ministrado no domicílio dos alunos, denomina-se *doméstico*.

Art. 2.º—1. A Inspeção do Ensino Particular tem a seu cargo a fiscalização e orientação de todo o ensino a que se refere o artigo anterior, com as seguintes excepções:

a) O ensino nos seminários, acerca do qual será observado o disposto no artigo XX da Concordata com a Santa Sé, de 7 de Maio de 1940;

b) O ensino de Religião e Moral, o qual, porém, não poderá ser consentido sem prévia autorização do Ordinário competente;

c) A Educação Física, o Canto Coral e os Lavoros Femininos no curso liceal e a Educação Física e o Canto Coral nos cursos profissionais, cuja inspeção incumbe às organizações Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina;

d) O ensino doméstico, salvo no que diz respeito a matrícula, verificação das condições de trânsito ao ano seguinte ou admissão a exames, e ainda à obrigatoriedade de diploma se o ensino não for ministrado por parentes do aluno até ao 3.º grau, por seu tutor, ou por pessoas que vivam dentro da mesma economia familiar.

2. A Inspeção do Ensino Particular exercerá a sua acção relativamente aos estabelecimentos que se encontrem a cargo dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ressalvadas, porém, as disposições especiais constantes dos diplomas que tenham criado ou autorizado a criação desses estabelecimentos, e relativamente às escolas profissionais a que se refere a alínea c) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 23:050, de 23 de Setembro de 1933.

3. A acção da Inspeção sobre escolas pertencentes a Estados estrangeiros, devidamente autorizadas, será limitada ao exame das condições de higiene e salubridade dos edifícios ou instalações e, quando essas escolas ministrem o ensino a alunos portugueses, à verificação de que não são contrariados os princípios consignados nas leis do Estado Português nem os interesses nacionais. Sempre, porém, que nessas escolas se ministrem cursos regulares dos planos de estudos portugueses, a inspeção far-se-á, quanto a esses cursos, nos termos normais.

4. Para o estabelecimento das escolas a que se refere o número anterior, observar-se-á o que for prescrito em convenções baseadas na reciprocidade.

5. Exercerá ainda a Inspeção a sua acção fiscalizadora:

a) Sobre as associações de carácter pedagógico, literário ou científico não reguladas por lei especial, as quais não poderão funcionar sem que os seus estatutos sejam aprovados pelo Ministro da Educação Nacional e fiquem sujeitas às mesmas sanções que os estabelecimentos do ensino particular, quando se desviem dos seus fins ou deixem de respeitar as leis;

b) Sobre quaisquer outras associações ou sociedades, quando, embora acessória ou eventualmente, exerçam funções de ensino ou educação, sendo-lhes aplicável quanto a essas funções o disposto na alínea anterior.

Art. 3.º—1. A Inspeção do Ensino Particular tem as seguintes atribuições:

a) Velar por que os agentes do ensino particular cumpram rigorosamente as leis, respeitem os princípios de uma boa pedagogia, cooperem na realização dos objectivos do Estado em matéria educativa, nos termos da Constituição, e tenham irrepreensível comportamento moral e cívico, dentro e fora das aulas;

b) Dedicar cuidados especiais à fiscalização do modo como são educados os alunos do sexo feminino, exigindo

que a educação seja orientada no sentido da conservação e defesa das virtudes tradicionais da mulher portuguesa e da exaltação da dignidade moral dos lares;

c) Apreciar as condições higiénicas e pedagógicas em que funcionam os estabelecimentos do ensino particular e propor as providências que se tornem necessárias;

d) Fomentar a protecção, do Estado ou de particulares, aos alunos que, distinguindo-se nos estudos, não disponham de recursos materiais para prosseguir a sua carreira, de modo que esses alunos se aproveitem como valores nacionais;

e) Defender os legítimos interesses dos professores e dos estabelecimentos de ensino particular;

f) Tomar conhecimento do rendimento do ensino particular;

g) Visitar os estabelecimentos de ensino particular, assistir a aulas, sessões ou outras actividades e examinar os livros ou documentos de interesse pedagógico ou requisitar informações;

h) Assistir a exames oficiais em que prestem provas alunos do ensino particular ou quando dos júris façam parte professores do mesmo ensino;

i) Proceder a vistorias de edifícios onde estejam instalados, ou onde se pretendam instalar, estabelecimentos de ensino particular;

j) Emitir parecer, ou prestar informações, em todos os assuntos respeitantes ao ensino particular sobre que tenha de ser proferido despacho ministerial;

l) Proceder, quando lhe seja ordenado pelo Ministro, a inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares;

m) Conceder, mediante despacho do Ministro, diplomas a professores e directores de estabelecimentos de ensino particular e alvarás para abertura dos mesmos estabelecimentos;

n) Organizar o cadastro respeitante aos directores de estabelecimentos e aos professores de ensino particular;

o) Elaborar estatísticas;

p) Propor e promover o mais que seja conducente ao aperfeiçoamento do ensino e da educação.

2. Pode a Inspeção solicitar dos estabelecimentos oficiais onde se efectuam matrículas ou exames de alunos do ensino particular quaisquer informações respeitantes a essas matrículas ou exames ou às folhas de frequência ou consultar directamente os respectivos livros ou documentos.

3. Pode também a Inspeção, quando expressamente autorizada pelo Ministro, solicitar dos reitores ou directores de escolas, de médicos escolares ou de inspectores do ensino oficial a prática de alguma diligência relativa ao ensino particular.

4. Os serviços, tanto dos inspectores como do pessoal administrativo, são dirigidos e orientados pelo inspector superior.

Art. 4.º A Inspeção deve fornecer todas as informações de carácter não reservado que em matéria de serviço lhe sejam solicitadas, quer por entidades oficiais, quer pelos directores de estabelecimentos de ensino, quer por particulares interessados.

Art. 5.º—1. De todas as diligências efectuadas pelos inspectores serão elaborados relatórios, que serão presentes ao inspector superior.

2. Independentemente da obrigação de comunicar ao Ministro todos os factos que reclamem providências, o inspector superior, no prazo de três meses a contar do termo de cada ano escolar, apresentar-lhe-á um relatório geral respeitante aos serviços desse ano e do qual conste, além do mais que julgue conveniente referir:

a) O número de alunos do ensino particular que estiverem matriculados, com discriminação dos estabelecimentos que frequentaram, dos que receberam ensino

individual por professores e dos que receberam ensino doméstico;

b) Os resultados dos exames de todos os alunos do ensino particular, matriculados ou não matriculados, também com a discriminação a que se refere a alínea anterior;

c) Uma relação dos estabelecimentos de ensino particular existentes no País, com menção das datas da abertura e com indicação dos directores, dos médicos escolares e do pessoal docente;

d) Uma nota de todos os estabelecimentos que foram visitados ou inspecionados, mencionando quaisquer deficiências encontradas e quaisquer serviços relevantes prestados;

e) O número de diplomas de directores e de professores conferidos durante o ano.

## CAPÍTULO II

### Dos estabelecimentos de ensino particular

Art. 6.º—1. Consideram-se estabelecimentos de ensino particular todos aqueles em que se ministre ou auxilie o ensino ou educação a um conjunto de alunos e que não pertençam ao Estado.

2. Esses estabelecimentos denominam-se *colégios*, quando ministrem o ensino ou educação a alunos internos; *externatos*, quando só ministrem ensino ou educação ou ofereçam condições de estudo a alunos que não vivam no estabelecimento; neste último caso denominam-se *salas de estudo*; *pensionatos*, quando alberguem alunos em número superior a cinco, sem lhes ministrarem ensino regular, proporcionando-lhes, porém, auxílio nos estudos.

3. Os pensionatos podem admitir alunos matriculados no ensino oficial.

4. Cada estabelecimento deve adoptar uma denominação, mas a escolha dessa denominação depende de aprovação do Ministro da Educação Nacional e não deverá confundir-se com a de qualquer outro estabelecimento de ensino, oficial ou não, da mesma província ou do mesmo distrito nem originar equívoco sobre o grau ou categoria do ensino ministrado.

5. A autorização para a abertura de estabelecimentos destinados à preparação de professores ou à habilitação para ingresso em escolas do magistério, bem como o funcionamento de cursos que tenham o mesmo objectivo, dependem de parecer da Junta Nacional da Educação.

Art. 7.º—1. Nenhum estabelecimento de ensino particular pode começar a funcionar sem verificação, por meio de vistoria, de que as suas instalações obedecem a todas as condições higiénicas e pedagógicas requeridas e de que o ensino a ministrar está autorizado.

2. O director deve possuir um diploma especial.

3. Se o estabelecimento deixar de satisfazer às condições indicadas nos números anteriores ou noutros preceitos legais e as deficiências não forem imediatamente remediadas ou confiar o ensino a professores não diplomados ou autorizados, será ordenado o encerramento por despacho do Ministro da Educação Nacional. Desse despacho só há recurso para o Conselho de Ministros.

4. Se a Inspeção reconhecer deficiências de material didáctico, concederá um prazo para a sua aquisição e, se nesse prazo ele não for adquirido, será aplicável a sanção do número anterior.

Art. 8.º—O encerramento de um estabelecimento, quando ordenado pelo Ministro, deve ser executado no prazo que for indicado e, quando o não seja, será feito por intermédio da competente autoridade administrativa ou policial, sem prejuízo, nesse caso, da pena de desobediência que deve ser aplicada pelos tribunais.

Art. 9.º—1. Qualquer pessoa, individual ou colectiva, que pretenda fundar um estabelecimento de ensino particular dirigirá um requerimento ao Ministro da Educação Nacional, expondo o seu plano, indicando o edificio, ou apresentando o projecto de construção, e requerendo a vistoria se o prédio estiver já construído.

2. A Inspeção emitirá o seu parecer sobre o projecto se o prédio não estiver já edificado, ou procederá à vistoria, apreciando sempre as condições do local e verificando se nas instalações são observados todos os requisitos de natureza higiénica e pedagógica.

3. A autorização para a abertura não poderá ser concedida sem estarem concluídas as instalações, ou terem sido efectuadas as alterações que hajam sido indicadas, o que será verificado por nova vistoria. Excepcionalmente, e em relação a externatos ou pensionatos, poderá ser concedida uma autorização provisória, por prazo nunca superior a um ano, dentro do qual deverão ser realizadas as obras necessárias. Esta autorização não poderá ser renovada.

4. Pode o Ministro dispensar a vistoria feita pela Inspeção quando se trate de externatos ou pensionatos e seja possível colher informações satisfatórias sobre as instalações.

5. Sendo autorizado definitivamente o funcionamento, a Inspeção passará o alvará, que constitui o título de propriedade do estabelecimento.

6. A transmissão da propriedade do estabelecimento será sempre averbada no alvará, a requerimento do adquirente, que deverá exhibir título legal de aquisição.

7. Quando uma escola pertença a um instituto de beneficência, constará essa circunstância do respectivo alvará.

Art. 10.º—1. Em todos os alvarás serão mencionados os cursos que podem ser professados ou as actividades que podem ser exercidas, e a lotação máxima do respectivo estabelecimento, para alunos internos, semi-internos ou externos.

2. Qualquer alteração posterior só poderá ser autorizada em face de nova vistoria, salvo no caso do n.º 4 do artigo anterior.

Art. 11.º Cada estabelecimento pode destinar-se a um só ou a diferentes ramos de ensino e os colégios podem ter também alunos em regime de externato.

Art. 12.º—1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º, os estabelecimentos de ensino particular devem adoptar os planos e programas do ensino oficial, bem como os compêndios nele aprovados, e não podem dedicar às aulas ou sessões menos tempo do que o previsto para aquele ensino.

2. O disposto no número anterior não inibe que sejam criados cursos destinados à educação moral, física ou artística dos alunos, bem como, com autorização do Ministro, outros cursos não previstos nos planos oficiais.

Art. 13.º—1. Os estabelecimentos de ensino particular enviarão à Inspeção cópias de todos os seus regulamentos internos, de circulares expedidas, de anúncios e de todas as suas publicações, bem como relações, sempre actualizadas, do seu pessoal docente, incluindo o médico ou médicos escolares, com menção da remuneração atribuída aos respectivos serviços.

2. Até ao fim do mês de Dezembro enviarão também uma relação do número dos seus alunos, matriculados ou não matriculados oficialmente, com referência a cada ano, curso ou disciplina.

3. Até ao fim do mês de Agosto enviarão um mapa com os resultados dos exames oficiais dos seus alunos, o número dos que não obtiveram classificação para admissão a exame, o dos que transitaram por média e o dos que não obtiveram média para transitar.

4. Na Inspeção serão organizados arquivos próprios para cada estabelecimento, com toda a documentação

que lhe diz respeito e todas as observações que a Inspeção julgue dignas de nota, designadamente no que respeita a protecção e assistência dispensadas a alunos pobres.

5. Quaisquer publicações da autoria de alunos ou em que estes colaborem serão sempre orientadas ou fiscalizadas pela direcção do estabelecimento, que enviará um exemplar à Inspeção.

6. A Inspeção procurará evitar que em quaisquer publicações de professores ou alunos haja matéria inconveniente ou que os estabelecimentos usem processos de propaganda mercantil menos consentâneos com a índole própria de casas de educação.

Art. 14.º — 1. Sempre que os programas, os meios de ensino e a categoria do pessoal docente o justifiquem, poderão as escolas particulares, em harmonia com o disposto no artigo 44.º da Constituição, ser autorizadas a conferir aos seus alunos diplomas com valor oficial, revogando-se esta concessão quando aquelas condições se não mantenham.

2. A atribuição da faculdade referida no número anterior, bem como a sua revogação, competem ao Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Educação Nacional, ouvido previamente o Conselho Permanente da Acção Educativa.

3. As escolas oficializadas passam a estar sujeitas à fiscalização do órgão próprio da inspeção das escolas oficiais similares.

4. A presidência dos júris de exames realizados nas escolas oficializadas compete a um professor oficial, designado pelo Ministro da Educação Nacional, e que elaborará um relatório circunstanciado sobre o modo como decorreram esses exames, sobre o aproveitamento em geral dos alunos e sobre o mérito ou demérito dos professores.

Art. 15.º — 1. Em nenhum estabelecimento haverá coeducação de sexos, excepto nos de ensino exclusivamente infantil.

2. Podé, porém, o Ministro autorizar, a título precário, em localidades onde haja reduzida frequência, o ensino de alunos dos dois sexos, em estabelecimentos que não tenham regime de internato e em que existam as instalações convenientes.

Art. 16.º — 1. Denomina-se ensino infantil o que é ministrado a crianças que ainda não atingiram a idade escolar. Este ensino destina-se à formação moral e a acompanhar e orientar o desenvolvimento do corpo e do espirito da criança.

2. Só é autorizado o ensino infantil em estabelecimentos que disponham de instalações adequadas e de cantina. Estes estabelecimentos serão sempre dirigidos por pessoas do sexo feminino.

3. Às directoras e professoras das escolas infantis serão exigidas, além da idoneidade moral e cívica, a cultura geral conveniente, bem como a indispensável preparação especializada, sendo uma e outra reconhecidas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 17.º Todos os estabelecimentos devem ter um regulamento interno, que será submetido à aprovação do Ministro, para o que será enviado, em duplicado, à Inspeção.

Art. 18.º — 1. Nenhum estabelecimento poderá instalar-se em edificio em cujas proximidades se encontrem tabernas ou outras vizinhanças prejudiciais à educação dos alunos ou indústrias que pelo ruído produzido perturbem o sossego exigido para o estudo e o ensino.

2. A Inspeção procurará, por todos os meios legais, obter a remoção de vizinhanças inconvenientes sempre que verifique que venham a instalar-se.

Art. 19.º — 1. Em todos os colégios, e noutros estabelecimentos em que, pelas suas condições, o Ministro

o julgue necessário, haverá um médico escolar, com atribuições e obrigações idênticas às que têm nas escolas oficiais.

2. Os médicos escolares considerar-se-ão pedagogicamente subordinados à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

3. A nomeação dos médicos escolares é da competência da direcção do estabelecimento, mas está sujeita à aprovação do Ministro da Educação Nacional.

4. Salvo caso de impossibilidade, o médico escolar dos estabelecimentos de ensino deve ser do mesmo sexo dos alunos que os frequentam.

Art. 20.º É proibido aos funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino do Estado dirigir estabelecimentos de ensino particular, ou prestar neles quaisquer serviços, desde que admitam alunos do ramo de ensino a que pertencem aqueles estabelecimentos do Estado.

### CAPÍTULO III

#### Dos professores de ensino particular e dos directores de estabelecimentos

Art. 21.º — 1. É lícito a quaisquer pessoas o exercício do ensino particular, desde que tenham idoneidade profissional, moral e cívica.

2. O ensino particular é considerado função pública para o efeito das responsabilidades a exigir àqueles que o exercem.

Art. 22.º — 1. Além das obrigações próprias do ensino, todos os professores têm o dever fundamental de cuidar da educação moral dos seus alunos, a fim de lhes formar o carácter, de criar neles uma consciência firmemente nacionalista e de lhes inculcar o respeito pelos preceitos e hábitos da disciplina e da virtude.

2. Nos termos do artigo 43.º, § 3.º, da Constituição, as virtudes morais serão orientadas pelos princípios da doutrina e moral cristãs tradicionais do País.

Art. 23.º — 1. Quem pretenda exercer o magistério particular de disciplinas mencionadas no artigo 25.º tem de comprovar a sua competência, mediante diploma ou autorização especial, salvo nos casos previstos nas alíneas a) e b) e parte final da alínea d) do artigo 2.º, ou se o ensino for ministrado a alunos que tenham completado 18 anos antes do início do ano escolar.

2. Os professores do ensino oficial, quando a lei lhes faculte o exercício do ensino particular, não são dispensados de diploma.

3. Quando a pessoa que se propõe exercer o ensino de qualquer disciplina for sacerdote será sempre ouvido o respectivo Ordinário.

Art. 24.º — 1. Os requisitos normais para se obter o diploma são as habilitações literárias ou científicas de um curso correspondente; poderá, contudo, ser também concedido diploma com fundamento na diuturnidade de um magistério eficiente, na publicação de obras reveladoras de idoneidade profissional ou noutras provas análogas.

2. A diuturnidade de um magistério eficiente por cinco anos, no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos dependentes do mesmo instituto, é bastante para a obtenção do respectivo diploma.

3. Nos casos previstos nos números anteriores será sempre ouvida a secção competente da Junta Nacional da Educação.

Art. 25.º — 1. Para a concessão de diploma respeitante a disciplinas de todos os anos do ensino liceal será exigida aos candidatos, como habilitação, a competente licenciatura em Letras ou Ciências.

2. Para o ensino das disciplinas do curso geral dos liceus (1.º e 2.º ciclos) será suficiente, como habilitação, um curso superior completo, civil ou militar, em que

sejam professadas as respectivas disciplinas, considerando-se para tal efeito como superior o curso teológico dos seminários de formação eclesiástica e bem assim os cursos especiais de preparação para o ensino secundário que, sob parecer da Junta Nacional da Educação, se julgue oferecerem garantias suficientes.

3. Para o ensino de disciplinas do 1.º ciclo dos liceus será suficiente a aprovação, em cursos superiores, nos exames das disciplinas respectivas.

4. Para o ensino de Desenho e Trabalhos Manuais nos liceus será conferido diploma só a quem possuir os cursos especiais de Pintura, Escultura ou Arquitectura, ou outros que venham a corresponder-lhes, e, tratando-se de tal ensino no 1.º ciclo dos liceus, bastará a aprovação nas cadeiras de Desenho da Universidade ou das escolas de belas-artistas ou o curso preparatório para estas escolas.

5. O diploma respeitante às disciplinas do ensino técnico profissional será conferido:

a) Tratando-se de ensino de 2.º grau, aos que possuam a habilitação dos cursos exigidos por lei aos candidatos a professores efectivos dos diversos grupos ou a de outros cursos superiores que compreendam as respectivas disciplinas, nas condições previstas no n.º 2 deste artigo;

b) Tratando-se de ensino de 1.º grau e das disciplinas dos cursos complementares de aprendizagem, aos que tenham obtido aprovação nos exames das disciplinas respectivas em cursos superiores ou das escolas de belas-artistas ou que possuam a habilitação dos cursos técnicos médios (institutos industriais ou comerciais ou escolas de regentes agrícolas), ou ainda, para as disciplinas de Desenho e Modelação do ciclo preparatório e dos cursos de índole artística, aos que tenham o curso preparatório para as escolas de belas-artistas.

6. Para a concessão do diploma de *mestre* do ensino industrial ou comercial, incluindo o preparatório, será exigida a habilitação de um curso profissional que compreenda a oficina ou trabalho prático a dirigir.

7. Para o ensino do Latim e de Filosofia será também concedido diploma às pessoas habilitadas com o curso completo de Teologia dos seminários de formação eclesiástica, e para o ensino da Língua Grega será concedido o diploma a quem tiver aquele curso, desde que lhe haja sido ministrado o ensino dessa língua.

8. Para o ensino da Organização Política e Administrativa da Nação e da Formação Corporativa só serão concedidos diplomas aos licenciados em Direito, em Ciências Histórico-Filosóficas, em Ciências Económicas e Financeiras ou aos diplomados pela Escola Superior Colonial.

9. Para o ensino de línguas vivas poderá ser concedido diploma a quem der provas de cultura geral e tenha tido residência, com duração considerável, em países dessas línguas.

10. Para o ensino de disciplinas ou grupos de disciplinas do Conservatório Nacional será exigido o curso superior correspondente.

11. Para a concessão do diploma de professor de Educação Física será exigido o antigo Exame de Estado ou qualquer curso oficial de educação física nacional ou estrangeiro.

12. Para o ensino de Lavoros Femininos será exigido qualquer dos cursos mencionados na alínea b) do artigo 251.º do Estatuto do Ensino Liceal (Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947).

13. Para a concessão do diploma de professor de Canto Coral será exigido um curso superior do Conservatório Nacional.

14. Para a concessão do diploma de ensino primário será suficiente o curso geral dos liceus, qualquer dos cursos de formação do ensino profissional ou os cursos preparatórios dos seminários de formação eclesiástica.

Nas povoações rurais bastará o 1.º ciclo dos liceus, o ciclo preparatório das escolas profissionais ou o exame de regente de posto escolar.

15. Nos diplomas serão mencionados os cursos, disciplinas e ciclos que podem ser ensinados.

Art. 26.º—1. As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo anterior, às que mostrem ter feito estudos das disciplinas respectivas, diferentes dos mencionados nesse artigo, e ainda às que comprovem ter prestado bons serviços docentes poderá ser concedido diploma se em provas públicas demonstrarem competência científica e pedagógica, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

2. As provas, que serão escritas, orais e práticas, serão prestadas numa escola oficial. Sobre a admissão a exame e a natureza das provas a prestar será ouvida, em cada caso, a secção competente da Junta Nacional da Educação.

3. O Ministro designará a escola e nomeará o júri, composto de três professores, cada um dos quais receberá uma gratificação de 150\$ por cada examinando, quando se trate de ensino médio, ou de 30\$ quando se trate de ensino primário. A importância destas gratificações será depositada pelo requerente, antes do começo das provas, na secretaria da escola.

Art. 27.º—1. Se a direcção de um estabelecimento de ensino mostrar a impossibilidade de recrutar professores diplomados em número suficiente, poderá ser-lhe concedida autorização, em cada ano, para admitir provisoriamente professores não diplomados, desde que o seu número não exceda um quarto do total dos professores.

2. A Inspeção classificará, em cada ano, o serviço desses professores em harmonia com o rendimento do seu ensino e as demais informações que puder colher.

Art. 28.º O exercício do ensino particular por indivíduos não habilitados com o respectivo diploma, salvo nos casos permitidos por lei, ou pelos que tenham sido proibidos desse exercício, constitui crime, previsto e punido pelo artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal, e por isso, sempre que a Inspeção verifique a existência de algum caso, comunicá-lo-á ao competente agente do Ministério Público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Art. 29.º—1. Os requerimentos para obtenção de diploma serão dirigidos ao Ministro, e entregues na Inspeção, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certidão de idade, comprovativa de que o requerente tem, pelo menos, 21 anos, ou 18 se se tratar do ensino primário;

b) Atestado médico comprovativo de que não padece de moléstia contagiosa ou de deformidade que o impossibilite de bem exercer o magistério;

c) Certificado do registo criminal, em que prove ausência de culpas;

d) Documentos comprovativos das suas habilitações;

e) Declaração nos termos do Decreto-Lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

2. Compete à Inspeção colher, em cada caso, rigorosas informações sobre a idoneidade moral e cívica dos requerentes, e só depois disso submeterá a despacho do Ministro os requerimentos.

Art. 30.º—1. Em todos os estabelecimentos de ensino particular haverá, pelo menos, um director.

2. Quando haja mais que um director, será designado um, com funções de presidente da direcção, e só esse representará o estabelecimento nas relações oficiais com a Inspeção.

Art. 31.º—1. Nenhum indivíduo poderá entrar em exercício do cargo de director dum estabelecimento sem estar munido dum diploma especial, como se determina no n.º 2 do artigo 7.º

2. O diploma de director só pode ser concedido a indivíduos que já possuam o diploma de professor e

nenhum estabelecimento pode ser dirigido por um professor cujo diploma diga respeito a cursos de categoria inferior a algum dos que ali se professam.

3. Para a concessão do diploma de directora de estabelecimento de ensino infantil não são exigidas quaisquer habilitações oficiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º

4. Os requerimentos são dirigidos ao Ministro e entregues na Inspeção, que, antes do despacho, observará o disposto no n.º 2 do artigo 29.º

5. Um director não pode ter a seu cargo mais que um estabelecimento e deverá residir numa das suas dependências, sendo internato, e na mesma povoação se for externato.

6. Quando se trate de estabelecimento onde só seja ministrado o ensino para o qual não é exigido diploma, os directores são igualmente dispensados do diploma.

7. O exercício das funções de director de estabelecimento de ensino particular fica sujeito, na parte aplicável, aos preceitos relativos aos reitores e directores dos estabelecimentos similares do ensino oficial.

Art. 32.º—1. Os professores do ensino particular, nas suas relações com os alunos, e mesmo que sejam dispensados do diploma, estão sujeitos aos mesmos deveres que incumbem aos professores do ensino oficial.

2. Tanto os professores como os directores podem ser disciplinarmente punidos quando cometam infracções, faltando ao cumprimento dos deveres que lhes incumbem, desrespeitando as leis ou os princípios pedagógicos ou não tendo, dentro ou fora da escola, procedimento moral irrepreensível.

3. Os processos disciplinares são ordenados pelo Ministro e instruídos pela Inspeção.

4. As penas aplicáveis são, segundo a gravidade das faltas:

- a) Advertência;
- b) Impossibilidade de leccionar em determinados estabelecimentos;
- c) Proibição do exercício do ensino durante um mês a dois anos;
- d) Proibição definitiva do exercício do ensino.

5. A pena prevista na alínea b) do número anterior pode ser aplicada conjuntamente com as previstas nas alíneas a) e c) do mesmo número.

6. A aplicação de qualquer pena disciplinar a um funcionário público que tenha diploma do ensino particular poderá importar a aplicação, por simples despacho ministerial, da pena que lhe corresponder nesta última qualidade, sem necessidade de novo processo.

7. Observar-se-ão em tudo o mais as disposições que puderem ser aplicadas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis.

Art. 33.º—1. O cadastro, que estará sempre actualizado, dos professores e directores dos estabelecimentos de ensino particular conterà os seguintes elementos:

- a) Data do nascimento, naturalidade e filiação;
- b) Habilitações académicas;
- c) Datas dos diplomas e de quaisquer averbamentos;
- d) Penalidades;
- e) Comissões exercidas;
- f) Informações prestadas por entidades oficiais;
- g) Quaisquer outras indicações que mereçam interesse.

2. No cadastro de cada professor ou director será apostá uma fotografia.

3. Os professores e directores são obrigados a fornecer, para a organização do cadastro, todos os elementos que lhes sejam requisitados.

4. O cadastro é rigorosamente confidencial.

Art. 34.º—1. É vedado aos professores oficiais o exercício do ensino particular do mesmo ramo que professam ou qualquer outro em estabelecimento onde se ministre esse ensino.

2. Exceptuam-se:

a) Os professores que leccionam, em regime de ensino doméstico, os seus filhos;

b) Os professores de ensino primário, quando exerçam o ensino fora de estabelecimento e desde que os alunos não frequentem uma escola oficial.

3. É também vedado aos professores oficiais:

a) Dirigir, por si ou por interposta pessoa, estabelecimentos de ensino particular do mesmo grau ou ramo do ensino que professam;

b) Fazer vida doméstica com alunos que não pertençam à sua família, salvo tratando-se do exercício de funções oficiais em pensionatos pertencentes à Mocidade Portuguesa ou à Mocidade Portuguesa Feminina, ou de casos excepcionais autorizados pelo Ministro.

4. São ressalvadas também as excepções consignadas nos artigos 172.º, n.º 2, e 324.º, n.º 2, respectivamente do Estatuto do Ensino Linceal e do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decretos n.ºs 36:508, de 17 de Setembro de 1947, e 37:029, de 24 de Agosto de 1948).

5. Não podem tomar parte em júris de exames os professores que tenham leccionado particularmente alunos submetidos a esses júris ou que pertençam ao corpo docente de estabelecimentos que os mesmos alunos frequentaram. Quando se dê alguma dessas circunstâncias, os professores são obrigados a comunicá-la, para serem substituídos, sob pena de responsabilidade grave.

## CAPÍTULO IV

### Da matrícula e da frequência dos alunos

Art. 35.º—1. Estão sujeitos a matrícula anual os alunos do ensino particular que no começo do ano escolar não tenham idade superior a 18 anos. Exceptuam-se:

- a) Os alunos do ensino infantil;
- b) Os que pretendam prestar provas apenas de exames singulares ou de transição;
- c) Os que recebem o ensino de disciplinas não mencionadas no artigo 25.º, ou daquelas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º;
- d) Os alunos do 3.º ciclo dos liceus;
- e) Os que residam em alguma parte das colónias onde não estejam estabelecidos os serviços de matrícula, ou em país estrangeiro.

2. É proibido ministrar o ensino a alunos sujeitos a matrícula sem que esta tenha sido efectuada por modo regular.

3. Não é permitida a admissão a exames oficiais de alunos sujeitos a matrícula, desde que a não tenham efectuado.

Art. 36.º—1. A matrícula dos alunos realiza-se nos termos prescritos, para os diferentes ramos de ensino, na legislação respectiva, salvas as disposições de ordem geral constantes dos números seguintes.

2. O requerimento para a matrícula é constituído por um boletim de inscrição, editado pela Imprensa Nacional, e cujos modelos serão organizados pela Inspeção do Ensino Particular.

3. A estampilha a colar no boletim é inutilizada com a assinatura do aluno ou do encarregado da sua educação.

4. Assinará também o boletim o director do estabelecimento que o aluno frequenta, ou pessoa que lhe ministra o ensino fora de estabelecimento.

5. O prazo normal para a matrícula decorre de 15 a 30 de Setembro, mas poderão os alunos matricular-se depois desse prazo, e até ao fim de Dezembro, ou, tratando-se de ensino primário, ainda depois dessa data, com auto-

rização do Ministro, desde que aponham no boletim, além do selo devido, mais os seguintes:

a) De 12\$50, 25\$ ou 50\$, tratando-se de alunos do ensino primário e consoante a apresentação do boletim seja feita no mês de Outubro, no de Novembro ou no de Dezembro, ou de 75\$ quando seja autorizada por despacho do Ministro depois deste mês;

b) De 50\$, 100\$ ou 200\$, tratando-se de alunos do ensino liceal e consoante a apresentação seja feita no mês de Outubro, no de Novembro ou no de Dezembro;

c) De 25\$, 50\$ ou 100\$, tratando-se de alunos de outros ramos de ensino e consoante a apresentação seja feita no mês de Outubro, no de Novembro ou no de Dezembro.

6. Aos alunos do ensino particular sujeitos a matrícula são aplicáveis as disposições legais respeitantes aos alunos do ensino oficial no que se refere à idade mínima, mas não são aplicáveis essas disposições no que se refere à idade máxima.

7. Nenhuma matrícula pode efectuar-se sem que esteja registado, na secretaria ou estabelecimento oficial onde ela se realiza, o alvará do estabelecimento que o aluno pretende frequentar, bem como o diploma do respectivo director, ou o diploma do professor ou professores que lhe ministram o ensino, quando não frequente estabelecimento, e o diploma não seja dispensado.

8. Com o boletim de inscrição para matrícula serão entregues os seguintes documentos, se não estiverem já comprovados os factos na escola ou estabelecimento oficial onde a matrícula se efectua, o que será mencionado no boletim:

a) Certidão de idade;

b) Atestado médico comprovativo de que o aluno não sofre de doença contagiosa e de que foi revacinado há menos de 7 anos;

c) Documento comprovativo das habilitações escolares anteriores;

d) Bilhete de identidade, que é restituído depois de conferido, averbando-se no boletim a nota da conferência.

9. Os alunos que recebem ensino doméstico são dispensados da apresentação do documento a que se refere a alínea b) do número anterior.

10. Aos alunos cuja inscrição na Mocidade Portuguesa é obrigatória será exigida prova de que requereram a inscrição, sob pena de recusa da matrícula.

11. Não é permitida a matrícula a qualquer aluno que pretenda frequentar as mesmas disciplinas em mais de uma escola, oficial ou particular.

12. A inexactidão das declarações constantes do boletim envolve, além de outras sanções que sejam aplicáveis, a anulação da matrícula e de todos os seus efeitos.

Art. 37.º — 1. Na secretaria da escola ou no estabelecimento oficial onde se efectua a matrícula proceder-se-á ao exame da documentação apresentada e à conferência dos elementos já arquivados, lavrando-se em seguida os termos da matrícula ou registando-se o boletim de inscrição, conforme os ramos de ensino, dos alunos que estejam em condições legais de ser admitidos.

2. Considera-se sem efeito a matrícula dos alunos que não compareçam a assinar o respectivo termo no prazo que lhes for determinado em aviso devidamente afixado.

Art. 38.º São competentes para a realização da matrícula os seguintes estabelecimentos oficiais:

A) No ensino primário:

a) A secretaria da direcção do distrito escolar quanto aos alunos que residam na sede desse distrito;

b) A delegação do distrito escolar quanto aos restantes alunos.

B) Nos outros ramos de ensino, a secretaria dum estabelecimento de ensino onde seja ministrado o curso a que respeitar a matrícula.

Art. 39.º Nos estabelecimentos oficiais em que se realizem matrículas de alunos do ensino particular a respectiva secretaria organizará os seguintes elementos de registo:

a) Arquivo dos boletins de inscrição;

b) Arquivo das folhas de frequência;

c) Livro do registo de alvarás respeitantes à abertura de estabelecimentos de ensino particular e do registo dos diplomas dos respectivos directores, com as assinaturas destes;

d) Livro do registo dos diplomas dos professores de ensino particular, com as assinaturas destes.

Art. 40.º Do termo de matrícula deve constar:

a) O nome, filiação, naturalidade e residência do aluno;

b) A designação do estabelecimento de ensino que frequenta, ou dos professores de quem recebe o ensino quando não frequente estabelecimento, e do encarregado da educação quando receba ensino doméstico;

c) O curso, ano ou disciplinas que frequenta.

Art. 41.º — 1. No que respeita a regime de frequência (presença, comportamento e aproveitamento), condições de trânsito ao ano imediato ou de perda de ano e condições de admissão a exames, os alunos do ensino particular estão sujeitos às mesmas normas estabelecidas para o ensino oficial, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 43.º, tendo em matéria disciplinar os directores dos estabelecimentos a mesma competência dos reitores ou directores dos estabelecimentos oficiais correspondentes.

2. As direcções dos estabelecimentos de ensino, os professores que exercem o ensino individual e os encarregados da educação quando se trate de ensino doméstico devem apresentar, em relação a cada período, no estabelecimento oficial onde se encontram matriculados os alunos, as respectivas folhas de frequência.

3. As folhas de frequência respeitantes ao 1.º e ao 2.º períodos, bem como as respeitantes ao 3.º período dos alunos que não tenham de submeter-se a exames, serão apresentadas dentro dos quinze dias imediatos ao termo desses períodos. As respeitantes ao 3.º período dos alunos que hajam de submeter-se a exames serão apresentadas de 10 a 15 de Junho. As dos alunos do ensino primário só serão apresentadas no final do 3.º período.

4. Só podem ser recebidas as folhas que venham autenticadas pela assinatura, conforme os casos, do director do estabelecimento de ensino, do professor ou do encarregado da educação do aluno.

5. Os alunos matriculados no ensino liceal particular deverão possuir uma caderneta, editada pela Imprensa Nacional, segundo modelo estabelecido pela Inspeção, e na qual serão registados todos os factos que interessem à sua vida escolar. Essa caderneta deve ser apresentada em todos os actos de exame oficial, sob pena de não admissão, e sempre que seja requisitada por um inspector.

Art. 42.º — 1. Nas secretarias dos estabelecimentos oficiais onde se efectua a matrícula podem ser passadas certidões de matrícula, de frequência de cada período e das notas e resultados do apuramento final.

2. Só as mesmas secretarias são competentes para proceder à reforma de cadernetas inutilizadas ou extraviadas, para o que podem exigir os documentos necessários. Em cada nova caderneta será aposta e inutilizada uma estampilha de 100\$.

3. Quando um aluno requiera exames no estabelecimento oficial onde se encontra matriculado é dispensado de juntar certidão de matrícula ou de frequência e compete à respectiva secretaria verificar, em face dos livros e documentos arquivados, se está em condições de ser admitido.

Art. 43.º — 1. É autorizada a transferência de matrícula dos alunos do ensino oficial para o particular até ao dia 31 de Maio de cada ano. Essa transferência é requerida ao director da escola ou estabelecimento onde o aluno está matriculado e com o requerimento será apresentado o boletim convenientemente selado, para matrícula no ensino particular, o qual será enviado ao estabelecimento onde a matrícula deva efectuar-se.

2. A transferência para o ensino particular de alunos que tenham processos disciplinares pendentes não os isenta das sanções que nesses processos venham a ser-lhes applicadas.

3. O aluno que requeira transferência do ensino oficial para o particular depois do início do 3.º periodo não poderá ser admitido nesse ano a qualquer exame oficial.

4. O aluno que tenha sido excluído da frequência de escola oficial por ter excedido o limite de faltas ou por ter nota de *mau* em comportamento pode requerer a transferência para o ensino particular no prazo de cinco dias, a contar da declaração da perda de frequência, e só lhe é permitido matricular-se no ensino individual ou doméstico. Poderá ainda a transferência ser autorizada pelo reitor ou director dentro de novo prazo de vinte dias, mediante o pagamento da multa de 200\$, 100\$ ou 50\$, paga em estampilha do imposto do selo, conforme se trate de aluno do ensino liceal, técnico ou primário.

5. O aluno transferido do ensino oficial para o particular só poderá ser admitido a exame ou transitar por média se, atendendo às notas de frequência obtidas no ensino oficial e às obtidas no ensino particular, a média obtida perfizer o mínimo exigido.

Art. 44.º — 1. Dentro do ensino particular, e sem prejuizo do disposto no n.º 4 do artigo anterior, a transferência só é autorizada até ao dia 31 de Maio, salvo nos casos de encerramento do estabelecimento ou de falecerem ou ficarem impedidos do exercício do ensino os professores.

2. Aos alunos que tenham sido excluídos da frequência em estabelecimento por terem excedido o limite de faltas ou por terem a nota de *mau* em comportamento, só lhes é permitida a transferência para o ensino individual ou doméstico.

3. O aluno que pretenda mudar de estabelecimento ou de professores, quando receba o ensino individual, mas não doméstico, deve requerer ao director da escola ou estabelecimento onde estiver matriculado o competente averbamento no boletim, e a esse averbamento se procederá depois de observado o disposto no artigo 36.º, n.º 8.

4. Quando da mudança tenha de resultar a transferência da matrícula de um para outro estabelecimento oficial, o requerimento e o processo do aluno serão officiosamente enviados ao estabelecimento onde a nova matrícula deva efectuar-se.

5. Se a transferência se realizar, de facto, antes de ser requerida, só o Ministro pode autorizar a legalização, mediante o pagamento do selo de 50\$, incorrendo em responsabilidade disciplinar o director do estabelecimento ou o professor que se verifique terem antes autorizado ou iniciado o ensino do aluno.

Art. 45.º — 1. Os alunos a quem tenha sido ministrado o ensino particular em alguma localidade das colónias onde não esteja estabelecido o regime de matrículas, ou em alguma nação estrangeira, poderão, por despacho do Ministro, ser admitidos a exames, fazendo a prova dos estudos realizados.

2. Sobre o requerimento será ouvida a secção competente da Junta Nacional da Educação, que poderá propor a admissão a um ou a sucessivos exames.

3. Esses exames realizar-se-ão conjuntamente com os dos restantes alunos e, quando sucessivos, poderão efectuar-se na mesma época, admitindo-se os alunos condi-

cionalmente aos exames mais adiantados, cujos resultados ficarão sem efeito se forem reprovados nos primeiros.

Art. 46.º Se um aluno comprovar que, tendo direito à matrícula num ano anterior, não a efectuou por motivos alheios à sua vontade, mas seguiu regularmente os estudos de um ciclo, poderá o Ministro autorizá-la, mediante o pagamento dos selos devidos e de mais 300\$ por cada ano em falta, tratando-se do ensino liceal, e de 150\$, tratando-se do ensino técnico profissional.

Art. 47.º Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, todos os alunos do ensino particular, matriculados ou não, que pretendam ser admitidos a exames em escolas oficiais são obrigados, salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º e no artigo 45.º, a seguir com regularidade os seus estudos, nos termos prescritos para os alunos do ensino oficial.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais e transitórias

Art. 48.º — 1. A Inspeção do Ensino Particular elaborará e submeterá à aprovação do Ministro normas rigorosas, em harmonia com os preceitos da hygiene e da ciência pedagógica, respeitantes aos seguintes objectos:

a) Condições mínimas a que devem obedecer as instalações dos edificios destinados a colégios, a externatos, a pensionatos e a estabelecimentos de ensino infantil;

b) Mobiliário escolar e material didático indispensáveis segundo os cursos professados.

2. As normas a que se refere o número anterior serão publicadas em regulamento especial, e todos os actuais estabelecimentos, dentro do prazo máximo de doze meses a partir da publicação desse regulamento, deverão pôr em prática as alterações que se tornem necessárias para o seu cumprimento exacto, sob pena de encerramento.

Art. 49.º — 1. Em cumprimento do disposto no n.º 3 da base VI da Lei n.º 2:033, de 27 de Junho de 1949, a Inspeção elaborará também e submeterá à aprovação do Ministro uma relação de todas as disciplinas que as pessoas habilitadas com algum curso superior devem poder leccionar, nos termos do n.º 2 da mesma base.

2. Os princípios a fixar constarão de regulamento especial.

Art. 50.º — 1. São mantidos os diplomas de professor do ensino particular e de director de estabelecimento concedidos anteriormente à publicação do presente Estatuto.

2. Todos os actuais professores e directores deverão, no prazo de sessenta dias, enviar à Inspeção os elementos necessários para a elaboração do cadastro, sob pena de anulação dos diplomas.

Art. 51.º — 1. São mantidos os alvarás, actualmente em vigor, de autorização para abertura de estabelecimentos de ensino particular.

2. Quando haja mudança de classificação ou denominação, será permitido o uso da denominação ou classificação anteriores, a seguir às que forem adoptadas, antecedidas daquelas da palavra «antigo».

Art. 52.º — 1. Cessa a exigência, constante da lei anterior, de depósito de determinadas quantias para garantia das obrigações assumidas pelos estabelecimentos de ensino particular para com os seus alunos.

2. As quantias anteriormente depositadas podem ser levantadas.

Art. 53.º — 1. Aos estabelecimentos de ensino particular actualmente existentes é concedido o prazo de noventa dias para legalizarem a sua situação, quando não seja inteiramente conforme com as disposições do presente Estatuto.

2. Os estabelecimentos que não tenham regulamento interno, superiormente aprovado, devem elaborá-lo e

enviá-lo à Inspeção dentro do referido prazo, com o requerimento a solicitar a aprovação.

3. Os estabelecimentos cuja classificação ou denominação tenha de ser alterada, em harmonia com o disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, devem submeter à aprovação do Ministro, dentro do mesmo prazo, as alterações que deverem ser feitas.

4. A mudança de classificação ou denominação não implica a caducidade do alvará, mas obriga a um aver-

bamento, que deve ser requerido no prazo de trinta dias a contar da comunicação do despacho que aprovar aquela mudança.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Setembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.